

SAEC: DA TAXA EMPÍRICA À TARIFA RACIONAL — RESULTADO DE UMA NOVA POLÍTICA DE FATURAMENTO E ARRECADAÇÃO

Eng.º JOAO MOREIRA GARCEZ FILHO *

Eng.º JOSÉ VULF KOCHEN **

Eng.º LUIZ AUGUSTO DE LIMA PONTES ***

1. ANTECEDENTES

A região conhecida por «Grande São Paulo» é constituída por 37 municípios vizinhos ao Município de São Paulo, que é a capital do Estado do mesmo nome, e onde se concentra o maior parque industrial da América Latina.

Ocupa uma área de 7.951 km², abrigando uma população de aproximadamente 8.500.000 habitantes. Os municípios que a integram se interligam física e economicamente, gerando problemas comuns que exigem soluções complexas e integradas.

Em 7 de fevereiro de 1968, a Lei Estadual 10058 autorizou a criação da Companhia Metropolitana de Água de S. Paulo — COMASP, com a incumbência de projetar, construir, operar e administrar as obras de captação e tratamento de água e vende-la aos 37 municípios da região, inclusive ao Município de São Paulo.

Em 6 de maio de 1970, através do Decreto-Lei 239, foi autorizada a criação da Companhia Metropolitana de Saneamento de São Paulo — SANESP, com a incumbência de executar e operar o sistema de tratamento e disposição final das águas servidas do Grande São Paulo.

Da constituição das duas empresas de âmbito regional, restaram ao antigo Departamento de Águas e Esgotos, que anteriormente era responsável pela quase totalidade da operação dos sistemas de água e esgotos da região, as atribuições de operar o sistema distribuidor de água e coletor de esgotos no Município de São Paulo, comprando água tratada da COMASP e distribuindo-a aos seus usuários e coletando suas águas servidas e entregando-as à SANESP para tratamento e disposição final. Para essas atribuições foi constituída a Superintendência de Água e Esgotos da Capital — SAEC.

Em resumo, o acima exposto poderá ser visualizado na figura I.

Possui o Município de São Paulo uma área de 1.493 km² e sua população, que era de 579.000 habitantes em 1920, passou a 3.825.000 em 1960, tendo hoje uma população de 6.200.000 habitantes, apresentando um incremento geométrico nos três períodos intercensitários superior a 5%.

Esse crescimento populacional realizou-se através de um intenso ritmo de urbanização, fortemente favorecido pelas atividades industrial e comercial que se desenvolveram no Município.

A extensão da rede de água é de 6.300 km, com tubulação em diâmetro variando de 75 a 1.500 mm, em sua quase totalidade em ferro fundido e aço. Estão conectadas a essa rede 660.000 ligações prediais, atendendo a aproximadamente 60% da população do Município.

* Superintendente da Superintendência de Água e Esgotos da Capital — SAEC.

** Superintendente-Adjunto da Superintendência de Água e Esgotos da Capital — SAEC.

*** Diretor da Coordenação de Projeto Especiais da SAEC.

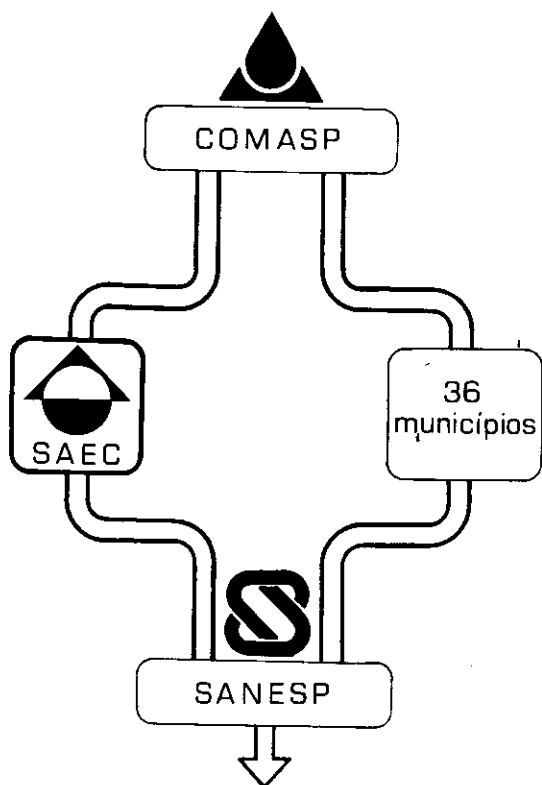


Fig. I

A extensão da rede de esgotos é de 3.500 km, servindo a 380.000 ligações prediais, atendendo a cerca de 35% da população do Município.

Está em desenvolvimento na SAEC um amplo programa de ampliação da rede de água e de esgotos, a ser concluído até 1975, programa esse orçado em Cr\$ 700.000.000,00 e que compreende a construção de 2.800 km de rede de água e 1.800 km de rede de esgotos, visando um nível de atendimento de 80% da população em água e de 50% em esgoto.

Para a realização desse programa conta a SAEC com recursos financeiros oriundos de sua própria arrecadação, com dotações do Governo do Estado de São Paulo e com financiamentos pelo Banco Mundial e pelo Convênio FESB-BNH (Fomento Estadual de Saneamento Básico/Banco Nacional de Habitação).

Para o desenvolvimento do mesmo tornava-se indispensável a reformulação total do sistema de cobrança dos serviços prestados pela Autarquia, uma vez que o então em vigor mostrava-se inadequado e superado.

Isso se conseguiu mediante a implantação, a partir de 01-07-71, de um novo sistema tari-

fário, moderno e racional, cujos resultados altamente auspiciosos para a Autarquia são apresentados neste trabalho.

2. O FATURAMENTO E ARRECADAÇÃO ANTERIORES A 01/07/71

A cobrança dos serviços prestados pela SAEC, anteriormente a julho de 1971, era realizada através de lançamento de taxas, decorrentes da Lei 9.580, de 30 de dezembro de 1966 (Anexo I), regulamentada pelo Decreto n.º 47.626 (Anexo II).

Esse sistema, pela sua própria característica de tributo (taxas), era obrigatório para todos os imóveis servidos pelas redes e se baseava no consumo medido.

Estabelecia a lei, para os primeiros 15 m³ de consumo mensal, o preço correspondente a 0,10% do salário mínimo mensal da região, por m³, e toda a água consumida além dos 15 m³ era cobrada à razão de 0,15% por m³ do já referido salário. As taxas de esgotos eram fixadas em função da taxa de água, à razão de 150% desse valor. Havia custo fixo por usuário equivalente a 15 m³/mês e a cobrança dos serviços era trimestral.

O critério estabelecido na legislação, para a fixação das taxas, baseado no salário mínimo regional, não permitia à Autarquia desenvolver as suas atividades, uma vez que a variação do salário em nada se relacionava com os custos operacionais da Entidade.

Além desse inconveniente, o Decreto 47.626, que regulamentava a Lei 9.580/66, anteriormente citada, possibilitava reclamações e recursos por parte dos usuários, de uma forma que ensejava situações de difícil rapidez nas soluções, principalmente pela existência de um grande número de hidrômetros quebrados na rede e pelas notórias deficiências de cadastro.

Além disso, também o sistema de faturamento e arrecadação era inadequado e obsoleto. As diversas tarefas relativas a esse sistema eram realizadas por várias unidades da Autarquia, subordinadas a diversas Diretorias, sem entretanto haver uma unidade responsável pela sua coordenação e controle. Essa falta de coordenação e controle acarretava atraso na emissão das contas, resultando em média períodos superiores a 40 dias entre a data da leitura dos hidrômetros e a data da entrega das referidas contas.

Esses fatos levaram a Entidade ao não recebimento de contas, ocasionando um débito estimado em aproximadamente Cr\$ 80.000.000,00, relativo ao período 1964/1970.

3. O FATURAMENTO E ARRECADAÇÃO POSTERIORES A 01/07/71

Os problemas mencionados no item anterior, o equacionamento institucional das Entidades que operam no campo do saneamento na área metropolitana de São Paulo, aliado ao arrojado programa de expansão do sistema, conduziram a SAEC a reformular o seu sistema tarifário, e à reorganização de seu sistema de faturamento e arrecadação. Para a realização dos estudos, visando a essa reformulação, contratou, a SAEC, firma de consultoria local, e para a reorganização do sistema de faturamento e arrecadação utilizou seu próprio corpo técnico, assessorado por consultores da Organização Panamericana da Saúde.

Os seguintes princípios nortearam a nova estrutura tarifária da SAEC:

- cobrar os seus serviços através de tarifa (preço), em substituição ao sistema de taxas (tributo) então em vigor;
- remunerar os custos dos serviços de acordo com o que prevêm as Constituições do País e do Estado;
- formular tarifas distintas para serviço de água e serviço de esgotos;
- determinar a capacidade instalada, de acordo com a demanda máxima avaliada com base no consumo medido em momentos ou períodos determinados;
- desdobrar as tarifas em 3 (três) componentes, relacionando os seus custos conforme ocorram, a saber:
 - a) custo dos investimentos com o componente «demanda»;
 - b) custo de operação e administração com o componente «consumo»;
 - c) custo de arrecadação com o componente «faturamento».
- incorporar, na tarifa final da SAEC, as tarifas relativas ao fornecimento de água a cargo da COMASP e ao tratamento e destino final das águas servidas a cargo da SANESP;
- eliminar o consumo mínimo e a tarifa mínima;
- manter tarifa unitária uniforme para qualquer nível de consumo;
- não diferenciar a tarifa segundo a natureza do consumo (residencial, industrial, comercial etc.);

- estabelecer tarifa específica de esgotos quando o consumidor possuir fonte própria de abastecimento de água; e
- rever anualmente a tarifa, com base nos custos da Autarquia.

A estrutura tarifária contemplou dois enfoques distintos porém integrados: o aspecto global da tarifa, sob o ponto de vista de receita total, e a participação unitária de cada um dos usuários dos serviços prestados.

Dessa forma, o sistema de rateio era básico para a implantação do sistema tarifário, e a capacidade de medição dos hidrômetros determinaria a capacidade instalada de demanda de água, uma vez que era o único dado que poderia ser utilizado com segurança. Ter-se-ia preferido, se fosse possível, usar o diâmetro da ligação para aquele fim.

Não havendo possibilidade de medição de uma «demanda» para as ligações de esgotos, a capacidade instalada, individual, desse serviço, foi admitida na mesma proporção da demanda de água, medida pelo hidrômetro.

O componente «consumo» na tarifa de esgotos é medido pela relação esgoto/consumo efetivo de água, adotando-se como fator de ajuste o índice 0,85, que foi estabelecido mediante medições diretas de várias bacias, por ocasião da elaboração do Relatório Preliminar de Esgotos, contratado pelo antigo DAE à firma Hazen & Sawyer (1967).

Considerando os seus diversos aspectos, a composição da estrutura da tarifa da SAEC assumiu características diversas, conforme as modalidades de desdobramento, a saber:

- I — sob o aspecto da destinação:
 - operação;
 - remuneração dos investimentos;
 - expansão dos serviços;
- II — sob o aspecto do custo:
 - custo básico da água;
 - custo básico do serviço de esgotos;
 - custo dos serviços administrativos;
 - custo da arrecadação;
 - custo de expansão dos serviços;
- III — sob o aspecto da incidência:
 - capacidade instalada ou demanda máxima;
 - consumo (efetivo ou estimado);
 - número de consumidores (ou de contas).

A conciliação dessas modalidades, tanto para água como para esgotos, pode ser efetuada da seguinte maneira:

- componente de custos fixos (F), relativa à remuneração dos investimentos, depreciação ou amortização de bens, assim como de outros fatores ligados à disponibilidade dos produtos, calculados sobre a demanda (D);
- componente de custos variáveis (V), relativa aos custos operacionais e administrativos (exceto arrecadação) calculados sobre os consumos efetivos (C);
- componente relativa aos custos do sistema de arrecadação (I), rateada sobre o número de contas lançadas (N).

A componente F agrega os seguintes fatores:

- remuneração dos investimentos;
- depreciação dos investimentos;
- remuneração do capital de giro;
- depreciação dos bens não industriais;
- resultado a compensar referente à demanda;
- parte fixa das tarifas da COMASP ou SANESP.

A componente C soma os seguintes fatores:

- parte variável das tarifas da COMASP ou SANESP;
- custo de operação industrial;
- custos de administração;
- resultado a compensar referente ao consumo.

A formulação final da tarifa então resulta no seguinte modelo, calculado separadamente para água e esgotos:

$$T = \frac{D}{F} \cdot d + \frac{V}{C} \cdot c + \frac{I}{N} \cdot (1 + r)$$

onde a tarifa (T) incidirá sobre cada usuário segundo a capacidade instalada pela ligação ou demanda unitária (d) e o consumo específico do usuário (c) no período abrangido pela conta. A resultante do cálculo dos componentes deve ser, finalmente, aumentada pela proporção do fator referente à provisão para devedores duvidosos (r).

Com a estrutura acima definida, resultou o novo sistema tarifário da SAEC, que originou o Decreto 52.764, de 29/06/71, e teve os seus preços fixados pelo Decreto 52.765, da mesma data, o qual já mereceu a sua primeira atualização, a partir de 1/7/1972, através do Decreto n.º 52.943, de 24/05/1972 (Anexos III, IV e V).

Paralelamente à modificação do seu sistema tarifário, a SAEC reformulava completamente o seu sistema de faturamento e arrecadação.

As 660.000 ligações de água foram reagrupadas em 40 grupos (ou seja, o número de dias úteis de cada bimestre) de aproximadamente 17.000 ligações que deram origem a 40 ciclos; cada ciclo é constituído das seguintes etapas: atualização, leitura dos hidrômetros, processamento dos dados, pré-faturamento, revisão das leituras, faturamento, entrega das contas, arrecadação e, eventualmente, corte e religação.

Essas tarefas de maneira resumida poderão ser assim descritas:

O cadastro das ligações, gravadas em fita magnética no Centro Eletrônico de Processamento de Dados da SAEC, é atualizado, na primeira fase, com a introdução das novas ligações e a exclusão das ligações não mais necessárias. Dessa fita atualizada são editadas as listagens, que originam os cadernos de leitura dos hidrômetros. As leituras depois de efetuadas são levadas ao Centro Eletrônico de Processamento de Dados, que elabora uma listagem já com os consumos calculados, apresentando críticas às leituras, comparadas com leituras anteriores. Essas críticas originam pesquisas de escritório e de campo. Se as discrepâncias são originárias de erro de fato, (erro de leitura etc.), são imediatamente corrigidas e, se originárias de alta de consu-

mo, por vazamento nas instalações prediais do imóvel, é o usuário, na época, alertado sobre a mesma. Uma vez corrigidos os consumos, passam os mesmos para o CPED, onde são elaboradas as contas definitivas, que são entregues aos usuários.

O prazo decorrido entre a fase inicial de cada ciclo até a entrega das contas é de 16 dias.

Pelo regulamento tarifário (Decreto 52.764) tem o usuário 35 dias para efetuar o pagamento das contas, sendo que se este for feito depois de 15 dias da data da entrega há um acréscimo de 10% no seu valor. Passados os 35 dias não poderá o usuário efetuar aquele pagamento e a conta perde a validade.

O valor dessa conta é então «arrastado» (incluído) na conta do bimestre seguinte, onde aparece como débito anterior.

O não pagamento de conta com débito anterior, até o seu vencimento, acarreta a supressão do fornecimento, que somente será restabelecido após a liquidação do débito, acrescido do custo dos serviços de corte e religação.

A figura II ilustra o funcionamento do sistema.

Para a coordenação e controle desse sistema foi criada a Coordenação Comercial, através da Portaria GS n.º 15/71, de 16 de junho de 1971, que tem como finalidade a:

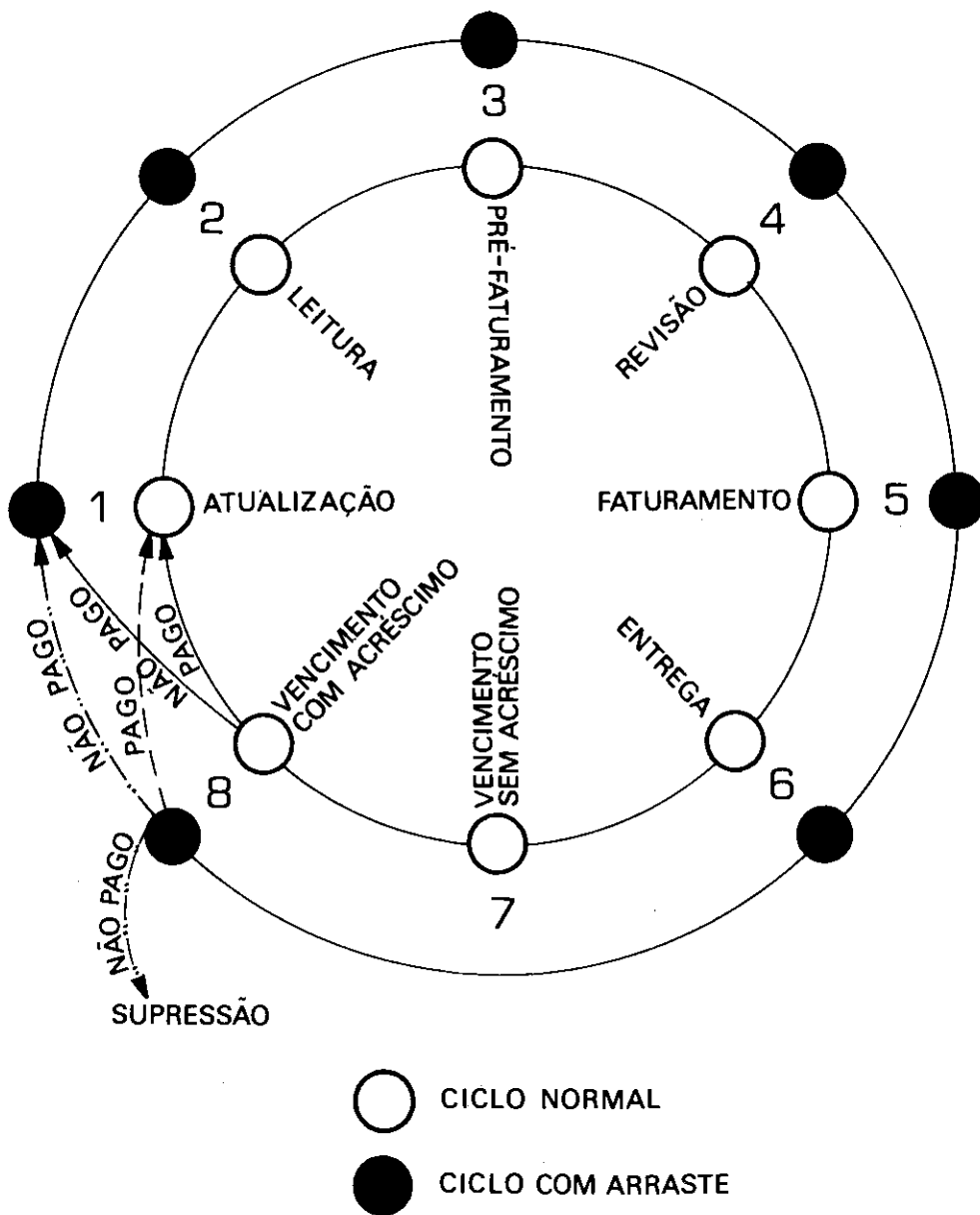


Fig. II

«I — execução dos programas de leitura de medidores e revisão de consumos;

II — atualização e manutenção do cadastro de ligações e usuários;

III — execução de atividades referentes à manutenção de medidores;

IV — realização de trabalhos concernentes à emissão de avisos e baixas de pagamento;

V — cumprimento dos programas de entrega de avisos e de gestão de cobranças;

VI — sustação dos serviços de fornecimento de água por falta de pagamento;

VII — providências para a tramitação das reclamações relativas a faturamento e cobrança de serviços;

VIII — execução das medidas necessárias ao cumprimento dos dispositivos que regulamentam as relações entre a SAEC e seus usuários;

IX — administração dos contratos a serem efetuados, eventualmente, entre a Autarquia e empresas especializadas em leitura de medidores e entrega de avisos».

4. RESULTADOS

Como resultado da implantação da nova tarifa e da reorganização do sistema de faturamento e arrecadação, no período julho-dezembro de 1971 o valor do faturamento mensal alcançou Cr\$ 20.757.000,00, enquanto que no período janeiro-junho do mesmo ano havia alcançado Cr\$ 12.510.980,00.


Isso indica um aumento de faturamento da ordem de 66% em relação à taxa que anteriormente se cobrava, sendo que o aumento da tarifa foi de apenas 44%.

Com relação à arrecadação, tomando-se o valor das emissões do bimestre novembro-dezembro de 1971, que foi de Cr\$ 43.068.340,00, foram

arrecadados, até a data de validade das contas, Cr\$ 40.312.923,00, resultando uma eficiência de cobrança de aproximadamente 82,5%. É de se ressaltar que a eficiência de cobrança calculada para 1970 era de 57,7%. O objetivo da SAEC é atingir 90% em 1972.

Com a implantação do sistema de faturamento e arrecadação pôde a SAEC fornecer aos seus usuários agenda onde são apresentadas as datas de leitura, entrega das contas e prazos de pagamentos (Figura III).

Durante o ano de 1972 pretende a SAEC consolidar esse sistema, mediante o preparo de manuais de operação que o definam integralmente.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria dos Serviços e Obras Públicas
SUPERINTENDÊNCIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA CAPITAL

CALENDÁRIO DE ENTREGA E VENCIMENTOS DE CONTAS

SUA LIGAÇÃO É DO LOTE (CONFIRME NA SUA CONTA)

CODIFICAÇÃO - S.A.E.C.

04 - 53 - 291 - 006 -

1972		ENTREGA ATÉ	VENCIMENTO SEM MULTA	PODE SER PAGA C/ MULTA DE 10% ATÉ
3º BIMESTRE	MAIO JUNHO	08/06/72	23/06/72	13/07/72
4º BIMESTRE	JULHO AGOSTO	04/08/72	22/08/72	11/09/72
5º BIMESTRE	SETEMBRO OUTUBRO	03/10/72	18/10/72	07/11/72
6º BIMESTRE	NOVEMBRO DEZEMBRO	04/12/72	19/12/72	08/01/73

Em caso de não recebimento da conta, decorridos 5 (cinco) dias da data prevista para a entrega dirija-se à Rua Riachuelo, 115, térreo, sala 1, munido de uma conta anterior.

EVITE O CORTE: CONHEÇA SEUS PRAZOS

ENTREGA DA CONTA

SEM ACRÉSCIMO

↓

15 DIAS

VENCIMENTOS

COM ACRÉSCIMO

↓

20 DIAS

~ 60 DIAS

AVISO DE DÉBITO (CONTA SEGUINTE COM O DÉBITO ANTERIOR)

↓

15 DIAS

VENCIMENTO

↓

15 DIAS

SUJEITO A CORTE

Tempo p/ emissão e entrega da conta do bimestre seguinte

~ 75 DIAS

Fig. III

A N E X O N.º 1

LEI N.º 9.580 — 30 DE DEZEMBRO DE 1966

Dispõe sobre o processo de lançamento e cobrança das taxas decorrentes dos serviços de água e de esgotos na Capital

Art. 1.º Na Capital, a utilização dos serviços de água e de esgotos será obrigatória para todos os prédios, de qualquer natureza, situados nas vias e logradouros públicos, onde houver ou fôr assentada a competente canalização.

Art. 2.º Os prédios que se acharem compreendidos na situação prevista no artigo anterior serão lançados para pagamento das taxas de consumo de água e de esgotos, ainda que seus proprietários, ou interessados intimados pelo Departamento de Águas e Esgotos, não tenham requerido ou providenciado as respectivas ligações.

§ 1.º As intimações serão expedidas pelo Departamento de Águas e Esgotos, quando as redes correspondentes estiverem em funcionamento.

§ 2.º Provada a existência de motivo de ordem técnica que impeça a ligação do prédio à rede, deixará de ser exigível, em relação a ele, a respectiva taxa.

Art. 3.º As taxas decorrentes dos serviços de água ou de esgotos serão devidas ainda que o prédio não esteja ocupado ou não produza renda.

Art. 4.º A partir de 1.º de janeiro de 1967, o Departamento de Águas e Esgotos da Capital fixará o valor unitário correspondente à taxa de consumo de água, o qual, no entanto, não poderá exceder, em cruzeiros, por metro cúbico, as seguintes frações do salário mínimo mensal que estiver em vigor na Capital:

a) para consumo mínimo de 15 m³ (quinze metros cúbicos) por mês: 0,001 (hum milésimo);

b) para o consumo acima de 15 m³ (quinze metros cúbicos) por mês: 0,0015 (quinze décimos milésimos).

Art. 5.º A taxa de esgotos, referente à coleta, afastamento e tratamento de águas residuárias, passará a ser cobrada em função do consumo de água medido, não podendo o seu valor ser superior a uma vez e meia, ou seja, 150% (cento e cinquenta por cento) do valor da taxa de consumo de água.

Parágrafo único. Em relação aos prédios que disponham de sistema particular de abastecimento de água, o montante da taxa de esgotos será fixado tendo em vista, também, o volume correspondente ao referido suprimento próprio, calculado por estimativa.

Art. 6.º O lançamento das taxas será feito em nome do proprietário do prédio.

Art. 7.º Quanto aos prédios que não estejam ligados às redes, os lançamentos das taxas de consumo de água e de esgotos serão feitos com base no consumo mínimo trimestral de 45 m³ (quarenta e cinco metros cúbicos).

Parágrafo único. Os lançamentos referidos neste artigo serão feitos a partir do trimestre seguinte ao da intimação expedida pelo Departamento de Águas Esgotos da Capital, e até o trimestre da ligação, inclusive.

Art. 8.º Para os prédios de apartamentos, os lançamentos das taxas serão efetivados com base no consumo médio, calculado para cada unidade autônoma.

Art. 9.º As taxas de consumo de água e de esgotos serão arrecadadas trimestralmente.

§ 1.º A arrecadação será feita sem acréscimo se o recolhimento se verificar dentro do prazo fixado no aviso para pagamento; acrescida da multa de 10% (dez por cento) se o recolhimento se verificar após a data do vencimento do prazo estabelecido.

§ 2.º O não recolhimento das taxas dentro dos 30 (trinta) dias que se seguirem à data do vencimento do prazo fixado implicará na suspensão do fornecimento de água, dependendo o seu restabelecimento do pagamento das taxas em atraso, bem como das despesas relativas às operações de fechamento e de reabertura.

Art. 10. Os trabalhos de expedição das certidões negativas dos tributos relativos aos serviços de água e de esgotos serão custeados pelos interessados, de acôrdo com tabela baixada pelo Departamento de Águas e Esgotos da Capital.

Art. 11. O Departamento de Águas e Esgotos instalará hidrômetros nos prédios já supridos de água e ainda não dotados de medidores de consumo, cobrando, dos proprietários, o seu valor acrescido de 15% (quinze por cento), a título de despesas de administração.

§ 1.º Poderão os proprietários dos prédios, nas condições deste artigo, doar os hidrometros necessários ao Departamento de Águas e Esgotos, desde que o façam dentro de 120 (cento e vinte) dias a contar da vigência desta lei.

§ 2.º A doação a que se refere este artigo só se completará após a aferição do hidrometro.

Art. 12. Os lançamentos das taxas relativas aos prédios a que se refere o artigo anterior serão efetivados com base no consumo mínimo trimestral de 45 m³ (quarenta e cinco metros cúbicos), até o trimestre da instalação do hidrometro, inclusive.

Art. 13. A presente lei será regulamentada, pelo Poder Executivo, dentro de 30 (trinta) dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 14. Esta lei entrará em vigor a 1.º de janeiro de 1967.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário.

A N E X O N.º 2

DECRETO N.º 47.626 — DE 23 DE JANEIRO DE 1967

Regulamenta a Lei n.º 9.580 (*), de 30 de dezembro de 1966, que dispõe sobre o processo de lançamento e cobrança das taxas decorrentes dos serviços de água e de esgotos na Capital

Art. 1.º O lançamento e cobrança das taxas de consumo de água e de esgotos, correspondentes aos serviços prestados pelo Departamento de Águas e Esgotos da Capital, reger-se-á pelas normas do regulamento que acompanha o presente Decreto.

Art. 2.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1.º de janeiro de 1967.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

DAS TAXAS DE CONSUMO DE ÁGUA E DE ESGOTOS

CAPÍTULO I

Da Obrigatoriedade da Utilização dos Serviços de Água e de Esgotos

Art. 1.º Na Capital, a utilização dos serviços de água e de esgotos será obrigatória para todos os prédios, de qualquer natureza, situados nas vias de logradouros públicos, onde houver ou fôr assentada a competente canalização.

CAPÍTULO II

Da Incidência das Taxas

Art. 2.º Os prédios que se acharem compreendidos na situação prevista no artigo anterior serão lançados para pagamento das taxas

de consumo de água e de esgotos, ainda que seus proprietários ou interessados, intimados pelo Departamento de Águas e Esgotos, não tenham requerido ou providenciado as respectivas ligações.

§ 1.º As intimações serão expedidas pelo Departamento de Águas e Esgotos, quando as redes correspondentes estiverem em funcionamento e desde que as obras do prédio estejam concluídas.

§ 2.º Provada a existência de motivo de ordem técnica que impeça a ligação do prédio à rede, deixará de ser exigível, em relação a ele, a respectiva taxa.

Art. 3.º As taxas decorrentes dos serviços de água ou de esgotos serão devidas ainda que o prédio não esteja ocupado ou não produza renda.

Parágrafo único. Excepcionalmente, em obras de construção, a pedido da parte interessada, o Departamento de Águas e Esgotos poderá autorizar a utilização dos serviços de água e de esgotos, observando-se, para efeito de cobrança, a partir da data da respectiva ligação, o consumo efetivo, medido por hidrometro, e o disposto nos artigos 4.º e 5.º deste Regulamento.

CAPÍTULO III

Do «Quantum» das Taxas

Art. 4.º O Departamento de Águas e Esgotos da Capital fixará o valor unitário correspondente à taxa de consumo de água o qual, no entanto, não poderá exceder em cruzeiros, por metro cúbico, as seguintes frações do salário mínimo mensal que estiver em vigor na Capital:

a) Para o consumo mínimo de 15 m³ (quinze metros cúbicos) por mês: 0,001 (um milésimo);

b) para o consumo acima de 15 m³ (quinze metros cúbicos) por mês: 0,0015 (quinze décimos milésimos).

Art. 5.º A taxa de esgotos, referente à coleta, afastamento e tratamento de águas residuárias, passará a ser cobrada em função do consumo de água medido, não podendo, o seu valor, ser superior a uma vez e meia, ou seja 150% (cento e cinquenta por cento), do valor da taxa de consumo de água.

Parágrafo único. Em relação aos prédios que disponham de sistema particular de abastecimento de água, o montante da taxa de esgotos será fixado tendo em vista, também, o volume correspondente ao referido suprimento próprio, calculado por estimativa.

CAPÍTULO IV

Dos Hidrômetros

Art. 6.º Toda instalação para suprimento de água será provida de hidrometro, de um registro interno, que facilite ao consumidor o fechamento provisório da água, e de um registro externo, de manobra privativa do Departamento de Águas e Esgotos.

Art. 7.º O Departamento de Águas e Esgotos instalará hidrometros, por ele adquiridos, nas novas ligações de água, cobrando dos interessados o seu valor acrescido de 15% (quinze por cento), a título de despesas de administração.

§ 1.º A cobrança referida neste artigo será feita em duas prestações iguais, trimestrais, vencendo-se a primeira 90 (noventa) dias após a data da instalação do hidrometro.

§ 2.º Fica facultado aos interessados, nas ligações a que se refere este artigo, o direito de doar, ao Departamento de Águas e Esgotos, os hidrometros necessários.

§ 3.º A doação a que se refere o parágrafo anterior só se completará após a aferição do hidrometro.

Art. 8.º Se, em virtude de avaria ou desarranjo no hidrometro, fôr impossível medir a quantidade de água consumida, os montantes das taxas serão fixados com base no consumo médio, se possível dos últimos seis meses.

§ 1.º Para efeito de lançamento das taxas, serão considerados em funcionamento normal os hidrometros que acusarem erro de medição não superior a 10% (dez por cento), para mais ou para menos.

§ 2.º A aferição do hidrometro poderá ser feita a pedido do interessado, correndo por sua conta as despesas correspondentes, desde que verificada a improcedência do pedido.

CAPÍTULO V

Dos Lançamentos

Art. 9.º Os lançamentos alcançarão todos os prédios referidos no artigo 1.º deste regulamento, ainda que estejam isentos do pagamento das taxas, devendo as isenções serem anotadas em registro especial.

Art. 10. A falta de lançamento não isenta o contribuinte do pagamento das taxas, qualquer que seja a época em que tenham sido devidas.

Art. 11. O lançamento das taxas será feito em nome do proprietário do prédio, o qual responde pelo pagamento das mesmas, com igual responsabilidade dos adquirentes ou sucessores, a qualquer título.

§ 1.º As alterações dos lançamentos das taxas, determinadas pela alienação voluntária do imóvel, só vigorarão a partir do exercício seguinte àquele em que se operar a transferência da propriedade, ficando, entretanto, o novo titular do imóvel, desde a verificação do ato traslativo, obrigado pelo pagamento das taxas.

§ 2.º Quando a alienação se realizar em virtude de arrematação em hasta pública, adjudicação ou remissão, observar-se-á, quanto as alterações, a mesma forma estabelecida no parágrafo anterior, ficando, entretanto, o arrematante, adjudicatário ou remitente, desde a verificação daqueles atos, obrigado pelo pagamento das taxas.

§ 3.º Se a transferência do imóvel se der em virtude de sentença judicial, reconhecendo o domínio de outrem, que não o coletado, para o pagamento das taxas as alterações prevalecerão em relação a todos os débitos, ficando obrigado pelo resgate destes o novo titular do imóvel.

§ 4.º Em casos de enfiteuse ou usufruto, responde solidariamente pelo pagamento das taxas o enfiteuta ou usufrutuário.

Art. 12. As Unidades encarregadas de recolher dados necessários aos lançamentos das taxas comunicarão aos órgãos responsáveis por êste, o surgimento de novos prédios para efeito de expedição da competente intimação, bem como as modificações ou alterações dos elementos que integram o lançamento, relacionadas com os prédios já lançados.

Art. 13. As Unidades a que se refere o artigo anterior determinarão as épocas em que devam ser percorridos os prédios nas zonas servidas pelas redes de água e de esgotos, o que se verificará pelo menos duas vezes por ano, a fim de serem recolhidos os dados necessários aos lançamentos das respectivas taxas.

Art. 14. Os órgãos responsáveis pelos lançamentos, de posse dos dados referidos no artigo 12 e dos demais que forem necessários, efetivarão os lançamentos novos, e, se fôr o caso, modificarão os elementos constantes de lançamento anterior.

Art. 15. A seu critério, o Departamento de Águas e Esgotos da Capital remeterá, diretamente ao contribuinte, pelos meios ao seu alcance, aviso para pagamento das taxas, o qual servirá como comunicação de lançamento.

Parágrafo único. O não recebimento de aviso para pagamento, que não seja o correspondente ao lançamento inicial, não será, em caso algum, motivo para que o contribuinte deixe de cumprir as determinações deste regulamento, notadamente as que digam respeito a quitação das taxas nas épocas regulamentares.

Art. 16. Quanto aos prédios que não estejam ligados às redes, os lançamentos das taxas de consumo de água e de esgotos serão feitos com base no consumo mínimo trimestral de 45 m³ (quarenta e cinco metros cúbicos).

Parágrafo único. Os lançamentos referidos neste artigo serão feitos a partir do trimestre seguinte ao da intimação expedida pelo Departamento de Águas e Esgotos da Capital, e até o trimestre da ligação, inclusive.

Art. 17. As unidades autônomas relativas a prédios em condomínio, tais como apartamentos, conjuntos, escritórios, lojas, garagens e outras divisões e subdivisões, nos termos do artigo 11 da Lei Federal n. 4.591 (*), de 6 de dezembro de 1964, terão lançamentos distintos, ainda que pertencentes a um só proprietário.

§ 1.º Os lançamentos a que este artigo se refere, serão efetivados com base no consumo médio, calculado para cada unidade autônoma.

§ 2.º Os consumos médios serão calculados tendo em vista o consumo do prédio e a área de uso exclusivo de cada unidade, aplicando-se a cada um o disposto nos artigos 4.º e 5.º deste Regulamento.

Art. 18. Os prédios de habitação coletiva, geralmente denominados «cortiços», serão lançados como se fossem um único prédio, salvo se houver separação indicada por proprietários diversos.

Art. 19. Nos casos de ruas particulares ou vilas será feito um lançamento para cada prédio.

Art. 20. Se o prédio fôr demolido ou vier a ser incluído numa das isenções previstas neste regulamento, será cancelado o lançamento das taxas correspondentes ao trimestre seguinte ao

da demolição, atendida a exigência do artigo 33; nenhuma restituição, porém, será feita se as taxas deste trimestre já estiverem pagas.

Parágrafo único. Tratando-se de demolição, as ligações referentes ao prédio serão suprimidas.

CAPÍTULO VI

Do Tempo e Modo de Arrecadação

Art. 21. As taxas de consumo de água e de esgotos serão arrecadadas trimestralmente.

§ 1.º A arrecadação será feita sem acréscimo se o recolhimento se verificar dentro do prazo fixado no aviso para pagamento, acrescida da multa de 10% (dez por cento) se o recolhimento se verificar após a data do vencimento do prazo estabelecido.

§ 2.º O não recolhimento das taxas dentro dos 30 (trinta) dias que se seguirem à data do vencimento do prazo fixado, implicará na suspensão do fornecimento de água, dependendo o seu restabelecimento do pagamento das taxas em atraso, acrescidas da correção monetária, se for o caso, bem, como das despesas relativas às operações de fechamento e de reabertura.

§ 3.º Não será permitida a prorrogação dos prazos fixados nos avisos para pagamento, bem como a não aplicação das sanções referidas nos parágrafos anteriores, salvo medida de caráter geral, legalmente estabelecida.

§ 4.º O recebimento das taxas será feito pela tesouraria do Departamento de Águas e Esgotos ou por estabelecimentos de crédito devidamente autorizados.

Art. 22. Os avisos para pagamento serão entregues no próprio prédio a que se referir o lançamento, mediante recibo datado, e, sempre que possível, até o término do trimestre seguinte e pelo menos 15 (quinze) dias antes da data fixada para pagamento sem acréscimo.

Parágrafo único. Aos proprietários de mais de 20 (vinte) prédios sujeitos às taxas, desde que o solicitem até 31 de janeiro de cada exercício e mediante termo de responsabilidade, é facultado retirar, no Departamento de Águas e Esgotos, os respectivos avisos para pagamento das taxas, as quais, entretanto, deverão ser pagas nas épocas devidas, aplicando-se as disposições dos §§ 1.º, 2.º e 3.º do artigo anterior se os avisos forem retirados depois de expirados os prazos para pagamento.

CAPÍTULO VII

Das Isenções

Art. 23. São isentos das taxas de consumo de água e de esgotos:

a) os prédios próprios quando ocupados por instituições beneficentes onde, gratuitamente, seja prestado socorro, tratamento ou assistência a enfermos, decrépitos, órfãos ou desvalidos, como casas de misericórdia, hospitais, asilos, recolhimentos ou abrigos, desde que apliquem, inteiramente, as suas rendas no País e nas finalidades previstas nos seus estatutos;

b) os templos e os prédios próprios, quando ocupados por instituições religiosas ainda que neles só residam sacerdotes ou funcionem, gratuitamente, escolas ou associações religiosas;

c) os prédios que gozarem de isenção especial por lei estadual.

§ 1.º Para efeito deste artigo, equipara-se a título de propriedade, o instrumento de cessão do prédio em comodato gratuito.

§ 2.º As entidades enunciadas na letra «a», que exerçam também atividades remuneradas, inclusive no mesmo prédio, só terão direito a isenção proporcional ao seu serviço gratuito, considerado o movimento total, salvo se a remuneração percebida for integralmente aplicada na manutenção do serviço gratuito.

§ 3.º Os prédios beneficiados pelo instituto das isenções deverão também ser providos de hidrometros.

Art. 24. As isenções se entendem limitadas a um consumo trimestral arbitrado pela unidade técnica competente, ficando as entidades beneficiárias obrigadas a pagar o que exceder do limite da isenção, de acordo com o disposto nos artigos 4.º e 5.º deste regulamento.

Parágrafo único. Nas condições deste artigo, o controle do consumo será feito trimestralmente, sendo vedada a compensação de consumo entre trimestres.

Art. 25. As isenções fundadas nas letras «a» e «b» do artigo 23 serão concedidas, mediante pedido da interessada, instruído com os seguintes documentos:

a) prova de propriedade do imóvel, ou do comodato gratuito;

b) certidão comprobatória de sua personalidade jurídica;

c) atestado fornecido por autoridade competente, de que vem realizando seus fins, espe-

cialmente do Serviço Social do Estado, do Serviço de Medicina Social ou da Secretaria de Estado dos Negócios da Educação, quando exigível sua matrícula nessas entidades.

d) demonstração contábil do exercício anterior ao que se refere o pedido de isenção, devidamente assinada por contabilista registrado no Conselho Regional de Contabilidade, com firma reconhecida e sob as penas da lei, sempre que a interessada exercer também atividades remuneradas.

Art. 26. As isenções previstas neste Capítulo deverão ser requeridas no exercício a que se referirem, até 15 de junho.

Parágrafo único. Se os lançamentos forem efetuados fora de época normal, os pedidos de isenção deverão ser apresentados dentro dos mesmos prazos concedidos para reclamar contra o valor dos lançamentos.

Art. 27. Os pedidos de revalidação de isenção deverão dar entrada no Departamento, impreterivelmente, até 31 de janeiro, reportando-se o requerente ao número do processo de isenção, com a seguinte documentação:

1 — No caso da letra «a»: certidão de propriedade atualizada ou de comodato gratuito vigente;

2 — no caso da letra «b»: declaração da entidade beneficiária, com firma reconhecida e sob as penas da lei, de que o imóvel continua a lhe pertencer.

Parágrafo único. Poderá ser exigido, para concessão da revalidação, atestado fornecido por autoridade competente de que vem, a requerente, realizando seus fins, bem como demonstração contábil do exercício anterior ao que se refere o pedido de isenção, devidamente assinado, com firma reconhecida e sob as penas da lei.

CAPÍTULO VIII

Das Reclamações e Recursos

Art. 28. Os coletados poderão reclamar contra os lançamentos que julgarem lesivos aos seus direitos.

Parágrafo único. Cabe, também, reclamação por parte de qualquer interessado contra a omissão ou exclusão do seu imóvel do rol de lançamentos, bem como quanto a falta de entrega do aviso para pagamento, o que deverá se verificar, nesta última hipótese, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar do término do trimestre seguinte aquele a que se refere o lançamento.

Art. 29. As reclamações contra lançamentos deverão ser apresentadas ao Departamento de Águas e Esgotos dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que forem entregues os avisos para pagamento.

Parágrafo único. O Departamento de Águas e Esgotos não tomará conhecimento de reclamações relacionadas com o aumento de consumo de água provocado por perdas nas canalizações, ou em qualquer outro ponto que torna despercebido o vazamento.

Art. 30. As demais reclamações poderão ser feitas a qualquer tempo, mas o seu provimento, quando tenham sido formuladas tardiamente, só será dado pagando o interessado as taxas em atraso, acrescidas, se for o caso, da correção monetária, despesas decorrentes das operações de fechamento e reabertura, bem como custas judiciais e despesas da cobrança executiva acaso iniciada.

Art. 31. As reclamações e recursos em geral não terão efeito suspensivo, mas as taxas e multas pagas indevidamente serão restituídas sem qualquer desconto, servindo de instrumento da restituição o mesmo processo de reclamação ou recurso.

§ 1.º Proceder-se-á a restituição somente após a juntada ao processo do comprovante original de pagamento.

§ 2.º Quando se tratar de restituição parcial, o comprovante de pagamento será devolvido ao interessado no próprio ato da restituição, observando-se no mesmo, de forma indelével, a quantia devolvida.

Art. 32. Nos casos de taxas e multas pagas indevidamente, bem como nos de redução de lançamento, que alcancem prestações já pagas, será permitida a compensação, a juízo do Departamento de Águas e Esgotos, com prestações não pagas do mesmo exercício, desde que isso conste do despacho que autorize a redução e que a dívida não esteja ajuizada.

CAPÍTULO IX

Das Obrigações dos Contribuintes

Art. 33. Os proprietários de prédios sujeitos às taxas serão obrigados a comunicar ao Departamento de Águas e Esgotos, até o décimo dia do trimestre seguinte, toda modificação ou alteração ligada aos elementos que integram o lançamento, bem como a demolição do prédio.

Parágrafo único. O disposto neste artigo, no que se refere à demolição, não impede que o

Departamento de Águas e Esgotos, «ex-officio», cancele o lançamento na forma indicada pelo artigo 20 deste regulamento.

Art. 34. Os proprietários serão também obrigados a comunicar, na forma do artigo anterior, o término da construção de prédios sujeitos às taxas.

Art. 35. A qualquer tempo que se verifica a alienação ou transmissão de prédio sujeito às taxas, será o fato comunicado ao Departamento de Águas e Esgotos, dentro dos 10 (dez) dias que se seguirem ao ato translativo, cabendo o encargo desta comunicação, obrigatoriamente, ao adquirente e transmitente.

Parágrafo único. Tendo em vista as disposições dos §§ 1.º e 2.º do artigo 11, serão feitas as anotações devidas, de maneira que possam os sucessores ou adquirentes fazer prova de terem sido eles próprios os autores dos pagamentos, exigindo-se, para essa anotação, que o contribuinte apresente, no ato do pagamento das taxas, prova do cumprimento do estabelecido neste artigo.

Art. 36. As comunicações referidas neste Capítulo, entregues mediante recibo, serão escritas e sujeitas a reconhecimento de firma.

CAPÍTULO X

Das Certidões Negativas

Art. 37. Os trabalhos de expedição das certidões negativas dos tributos relativos aos serviços de água e de esgotos serão custeados pelos interessados, de acordo com tabela baixada pelo Departamento de Águas e Esgotos da Capital.

§ 1.º As certidões negativas abrangerão o trimestre anterior ao do pedido.

§ 2.º Os pedidos de certidões negativas serão feitos em formulários apropriados, fornecidos pelo Departamento de Águas e Esgotos da Capital.

§ 3.º As importâncias, correspondentes aos trabalhos de expedição das certidões negativas, serão recolhidas pela tesouraria do Departamento de Águas e Esgotos da Capital e constituirão receita da autarquia.

Art. 38. As certidões negativas expedidas pelo Departamento de Águas e Esgotos da Capital aplicar-se-á, no que couber, o que dispõe o Livro XII do Código de Impostos e Taxas do Estado de São Paulo, baixado com o Decreto n. 22.022 (*), de 31 de janeiro de 1953.

CAPÍTULO XI

Disposições Gerais

Art. 39. As contribuições de qualquer natureza, provenientes dos serviços de água e de esgotos e estranhas às taxas de que trata este regulamento, continuarão a ser pagas pela forma estabelecida na legislação em vigor.

Art. 40. Somente será admitido o parcelamento para efeito de liquidação de débito oriundo dos serviços de água e de esgotos, a critério da administração e até o máximo de 8 (oito) prestações mensais, após o ajuizamento da dívida, quando, além destas serão cobradas, desde que pertinentes, a correção monetária, despesas decorrentes das operações de fechamento e reabertura, bem como custas judiciais e despesas da cobrança executiva.

CAPÍTULO XII

Disposições Transitórias

Art. 41. O Departamento de Águas e Esgotos instalará hidrometros nos prédios já supridos de água e ainda não dotados de medidores de consumo, cobrando dos proprietários, o seu valor, acrescido de 15% (quinze por cento), a título de despesa de administração.

§ 1.º A cobrança referida neste artigo será feita em duas prestações iguais, trimestrais, vencendo-se a primeira noventa dias após a instalação do hidrometro.

§ 2.º Poderão os proprietários dos prédios, nas condições deste artigo, doar os hidrometros necessários ao Departamento de Águas e Esgotos, desde que o façam dentro de 120 (cento e vinte) dias a contar da vigência desta Lei.

§ 3.º A doação a que se refere o parágrafo anterior só se completará após a aferição do hidrometro.

Art. 42. Os lançamentos das taxas relativas aos prédios a que se refere o artigo anterior serão efetivados com base no consumo mínimo de 45 m³ (quarenta e cinco metros cúbicos) até o trimestre da instalação do hidrometro, inclusive.

Art. 43. As importâncias depositadas na Caixa Econômica do Estado de São Paulo, em

contas especiais, relativas às cauções ou reforços destas, para garantia do pagamento da tarifa de consumo de água, serão restituídas aos caucionantes respectivos.

§ 1.º Para efeito de expedição da necessária autorização de restituição, o Departamento de Águas e Esgotos convocará os interessados mediante editais publicados na Imprensa Oficial do Estado e em órgãos da imprensa privada da Capital.

§ 2.º Aos interessados que não comparecerem dentro dos prazos estabelecidos nos editais referidos no parágrafo anterior somente serão fornecidas as autorizações de restituições após decorridos 180 (cento e oitenta) dias do vencimento dos prazos em questão.

Art. 44. As Unidades a que se refere o artigo 12 deste regulamento deverão obter, durante o exercício de 1967, os nomes dos proprietários dos prédios sujeitos as taxas.

Parágrafo único. Até a obtenção dos nomes dos proprietários, poderá o Departamento de Águas e Esgotos deixar de mencioná-los nos avisos para pagamento das taxas.

Art. 45. Os síndicos dos prédios em condomínio, mencionados no artigo 17 deste regulamento, deverão apresentar ao Departamento de Águas e Esgotos a escritura de constituição e especificação do respectivo condomínio, ou documento equivalente, para efeito de lançamento individual das unidades autônomas, na conformidade dos §§ 1.º e 2.º do artigo citado.

Parágrafo único. Até o trimestre da exibição, inclusive, do documento exigido por este artigo, os prédios em condomínio serão taxados através de um único lançamento, competindo o rateio ao síndico ou interessados.

Art. 46. No corrente exercício, os proprietários de mais de 20 (vinte) prédios sujeitos às taxas, poderão se utilizar da faculdade estabelecida pelo parágrafo único do artigo 22 deste Regulamento, desde que o solicitem até 31 de março.

Art. 47. Aos lançamentos das taxas, decorrentes dos serviços de água e de esgotos, correspondentes a exercícios anteriores, até o de 1966, inclusive, aplicar-se-ão as disposições do Livro VII do Código de Impostos e Taxas do Estado de São Paulo, baixado com o Decreto n. 22.022, de 31 de janeiro de 1953.

ANEXO N.º 3

DECRETO N.º 52.764, DE 29 DE JUNHO DE 1971

Regulamenta a Lei n.º 10.399, de 18 de maio de 1971, que altera o sistema de cobrança dos serviços de água e de esgotos prestados pela Superintendência de Água e Esgotos da Capital — SAEC

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 1.º da Lei n.º 10.399, de 18 de maio de 1971:

Considerando que as tarifas de água e esgotos devem ser convenientemente estruturadas, de forma a remunerar os custos efetivos dos serviços;

Considerando que o sistema tarifário implantado pela referida lei implica em direitos e obrigações, tanto para a SAEC quanto para os que se utilizam dos seus serviços;

Considerando que tais direitos e obrigações, decorrentes da instituição do sistema tarifário, deverão ser definidos em termos regulamentares,

Decreta:

Artigo 1.º — O sistema tarifário implantado para retribuição dos serviços de água e de esgotos da Capital, prestados pela SAEC, reger-se-á pelas normas do Regulamento que acompanha o presente decreto.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor a partir de 1.º de julho de 1971.

Palácio dos Bandeirantes, 29 de junho de 1971.

LAUDO NATEL

José Meiches, Secretário dos Serviços e Obras Públicas.

Publicado na Casa Civil, aos 29 de junho de 1971.

Maria Angélica Galiuzzi, Responsável pelo S.N.A.

REGULAMENTO DO SISTEMA TARIFÁRIO DA SAEC

CAPITULO I

Do Sistema e da Incidência Tarifária

Artigo 1.º — Os serviços de distribuição de água e de coleta de esgotos, prestados pela SAEC, serão cobrados sob a forma de tarifas.

Artigo 2.º — As tarifas de água e esgotos incidirão sobre todos os prédios situados nas vias e logradouros públicos da Capital onde já houver ou vier a ser assentada a respectiva rede, cuja utilização é obrigatória por força de lei.

CAPTULO II

Da Estrutura e Composição Tarifárias

Artigo 3.º — As tarifas de água e esgotos de que trata este Regulamento serão constituídas de três componentes: Custo de Capital, Custo de Faturamento e Custo Variável.

Artigo 4.º — Entende-se por «Custo de Capital» o componente da tarifa correspondente à remuneração dos investimentos destinados à plena operação dos sistemas da SAEC.

Parágrafo único — O «Custo de Capital» na tarifa de água e esgotos será distribuído entre as respectivas ligações, de conformidade com a capacidade dos hidrômetros instalados nas ligações de água.

Artigo 5.º — Entende-se por «Custo de Faturamento» o componente da tarifa destinado a cobrir os custos decorrentes do processo de emissão e cobrança das contas de água e esgotos.

CAPÍTULO III

Das Contas, seu Pagamento e Penalidades

Artigo 6.º — Entende-se por «Custo Variável» o componente das tarifas de água e esgotos destinado a cobrir os preços cobrados pela COMASP e pela SANESP à SAEC e bem assim as despesas operacionais e administrativas desta última.

§ 1.º — O «Custo Variável» na tarifa de água será distribuído entre as respectivas ligações de conformidade com o volume medido.

§ 2.º — O «Custo Variável» na tarifa de esgoto será calculado adotando-se, como volume de esgoto coletado, o mesmo da água consumida no período.

Artigo 7.º — Para os prédios dotados apenas de ligações de esgotos, os componentes tarifários «Custo de Capital» e «Custo Variável» serão estabelecidos da seguinte forma:

Custo de Capital — equivalente ao componente «Custo de Capital» da tarifa de esgoto correspondente ao da ligação de esgoto de um prédio cuja ligação de água fosse provida de hidrômetro de 3 m³/hora.

Custo Variável — equivalente a um volume de água consumida, por mês, de 20 m³.

Artigo 8.º — Para os prédios desprovidos de hidrômetros na ligação de água, os componentes das tarifas de água e/ou esgotos, «Custo de Capital» e «Custo Variável» serão estabelecidos da seguinte forma:

Custo de Capital da tarifa de água: equivalente ao componente «Custo de Capital» da tarifa de água de um prédio cuja ligação de água fosse provida de um hidrômetro de 3 m³/hora.

Custo de Capital da tarifa de esgoto: equivalente ao componente «Custo de Capital» da tarifa de esgoto de um prédio cuja ligação de água fosse provida de hidrômetro de 3 m³/hora.

Custo Variável das tarifas de água e/ou esgoto: equivalente a um volume de água consumida, por mês, de 20 m³.

Artigo 9.º — Para os prédios dotados também de sistema próprio de suprimento de água, no cálculo da tarifa de esgoto será computado o volume de água adicional decorrente, lançado à rede coletora pública.

Artigo 10.º — Os componentes «Custo de Capital» e «Custo de Faturamento» incidirão sempre que houver ligações aos sistemas da SAEC, mesmo que por qualquer motivo não ocorra a utilização dos serviços.

Artigo 11 — Os preços unitários dos componentes das tarifas de água e de esgotos serão fixados por Decreto específico, obedecida a estrutura tarifária estabelecida no artigo 3.º deste Regulamento.

Artigo 12 — As tarifas de água e/ou esgotos incidentes sobre todos os prédios situados em ruas e logradouros públicos servidos pelos sistemas da SAEC serão cobradas por meio de contas.

Parágrafo único: Nas contas, as tarifas de água e esgotos serão cobradas em conjunto.

Artigo 13 — As contas serão emitidas pela SAEC, por período não superior a um trimestre, devendo ser entregues até 15 dias antes da data do seu vencimento, no endereço correspondente ao da ligação.

Parágrafo único: O não recebimento da conta não desobriga ao pagamento das mesmas.

Artigo 14 — Das contas emitidas caberá recurso pelo interessado, desde que apresentado à SAEC até 5 dias antes da data do vencimento das mesmas.

§ 1.º — Não caberá recurso ou reclamação por alta de consumo decorrente de desperdício.

§ 2.º — Em qualquer caso o recurso não terá efeito suspensivo para evitar a supressão do fornecimento de água prevista no artigo 18.

Artigo 15 — O pagamento das tarifas será efetuado mediante a apresentação das contas na Tesouraria da SAEC, ou nos agentes arrecadadores devidamente autorizados.

Artigo 16 — As contas não quitadas até a data do seu vencimento sofrerão um acréscimo de 10%, quando pagas até 20 dias após o mesmo.

Artigo 17 — O valor das contas não pagas dentro do prazo estipulado no artigo anterior será incluído na conta subsequente, a qual deverá ser paga na Tesouraria da SAEC.

Parágrafo único. No caso configurado neste artigo, a conta anteriormente emitida será invalidada para efeito de pagamento.

Artigo 18 — O não pagamento, até a data do seu vencimento, das contas que incluírem débitos anteriores, implicará na supressão do fornecimento de água.

Artigo 19 — A água somente voltará a ser fornecida mediante o pagamento dos débitos anteriores e dos custos referentes aos serviços de supressão e restabelecimento.

CAPÍTULO IV

Disposições Gerais

Artigo 20 — É vedado à SAEC conceder isenção ou redução de tarifas dos serviços de água e esgotos, inclusive a entidades públicas

federais, estaduais e municipais, de qualquer natureza.

Artigo 21 — Para efeito de baixa no cadastro da SAEC, as demolições de prédios deverão ser imediatamente comunicadas à mesma.

Artigo 22 — A emissão da primeira conta das novas ligações será feita no primeiro período subsequente, e incluirá:

Custo de Capital correspondente a um período;

Custo de Faturamento correspondente a uma conta;

Custo Variável total desde a data da ligação.

Artigo 23 — Nos casos de impossibilidade de leitura do consumo de água por avaria do hidrômetro, serão computados nas tarifas, além do «custo de capital» e «custo de faturamento», o componente «custo variável» de acordo com os valores seguintes:

Hidrômetro Instalado	Consumo Adotado
3 m ³ /h	20 m ³ /mês
5 m ³ /h	30 m ³ /mês
7 m ³ /h	45 m ³ /mês
10 m ³ /h	65 m ³ /mês
20 m ³ /h	130 m ³ /mês
30 m ³ /h	200 m ³ /mês
50 m ³ /h	325 m ³ /mês
300 m ³ /dia	2.000 m ³ /mês
1.100 m ³ /dia	7.500 m ³ /mês
1.800 m ³ /dia	12.000 m ³ /mês
4.000 m ³ /dia	26.000 m ³ /mês
6.500 m ³ /dia	40.000 m ³ /mês

Parágrafo único. Nos demais casos de impossibilidade de leitura do consumo de água, será adotado, para o componente «custo variável» das tarifas, um valor igual à metade daqueles estabelecidos na tabela constante do «caput» deste artigo.

Artigo 24 — As contribuições de qualquer natureza decorrentes de serviços prestados pela SAEC e que não as tarifas de água e de esgotos de que trata este regulamento continuarão a ser cobradas de conformidade com a legislação em vigor, e disposições internas próprias.

Artigo 25 — As normas referentes às instalações prediais da SAEC serão baixadas mediante portaria a ser expedida pelo Superintendente da mesma, em prazo não superior a 120 dias, a contar da data da entrada em vigor deste Regulamento.

Artigo 26 — Aplicam-se as normas baixadas neste Regulamento a todas as ligações de água e esgotos já existentes na data de sua entrada em vigor.

Artigo 27 — Caberá à SAEC a solução de todos os casos omissos ou duvidosos do presente Regulamento.

Palácio dos Bandeirantes, 29 de junho de 1971.
LAUDO NATEL

José Meiches, Secretário dos Serviços e Obras Públicas.

A N E X O N.º 4

**DECRETO N.º 52.765 DE 29 DE JUNHO
DE 1971**

**Fixa os preços unitários dos componentes das
tarifas dos serviços de água e esgotos a cargo
da Superintendência de Água e Esgotos
da Capital**

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais e em atenção ao disposto no Parágrafo Único do Artigo 1.º da Lei n.º 10.399, de 18 de maio de 1971,

Considerando que a remuneração exigível pela prestação dos serviços de água e esgotos se identifica como preço público, cuja fixação resulta de apropriação de todos os seus componentes devidamente qualificados,

Considerando a estrutura tarifária, constante do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 52.764, de 29-6-1971,

Decreta:

Artigo 1.º — Os componentes das tarifas dos serviços de água e de esgotos, a cargo da Superintendência de Água e Esgotos da Capital, são fixados nas seguintes bases:

I — Custo de Capital — Serviços de Água — Mensal

	Cr\$
a) Hidrômetro de 3 m ³ /h	1,16
b) Hidrômetro de 5 m ³ /h	3,14
c) Hidrômetro de 7 m ³ /h	4,39
d) Hidrômetro de 10 m ³ /h	6,28
e) Hidrômetro de 20 m ³ /h	12,55
f) Hidrômetro de 30 m ³ /h	18,82
g) Hidrômetro de 50 m ³ /h	31,37
h) Hidrômetro de 300 m ³ /d	188,19
l) Hidrômetro de 1.100 m ³ /d	690,03

j) Hidrômetro de 1.800 m ³ /d	1.129,14
k) Hidrômetro de 4.000 m ³ /d	2.509,20
l) Hidrômetro de 6.500 m ³ /d	4.077,45

II — Custo de Capital — Serviços de Esgotos — Mensal

a) Hidrômetro de 3 m ³ /h	4,12
b) Hidrômetro de 5 m ³ /h	11,20
c) Hidrômetro de 7 m ³ /h	15,88
d) Hidrômetro de 10 m ³ /h	22,39
e) Hidrômetro de 20 m ³ /h	44,79
f) Hidrômetro de 30 m ³ /h	67,18
g) Hidrômetro de 50 m ³ /h	111,96
h) Hidrômetro de 300 m ³ /d	671,72
l) Hidrômetro de 1.100 m ³ /d	2.463,12
j) Hidrômetro de 1.800 m ³ /d	4.030,56
k) Hidrômetro de 4.000 m ³ /d	8.950,80
l) Hidrômetro de 6.500 m ³ /d	14.554,80

III — Custo de Faturamento:

por ponta	Cr\$ 2,24
IV - Custo Variável - Serviços de Água	0,47/m ³
V - Custo Variável - Serviços de Esgotos	0,21/m ³

Parágrafo único. As tarifas de água e de esgotos serão cobradas em conta única, na qual será incluída a Quota de Previdência eventualmente incidente.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor a partir de 1.º de julho de 1971.

Palácio dos Bandeirantes, 29 de junho de 1971.

LAUDO NATEL
José Meiches, Secretário dos Serviços e Obras
Públicas.

Publicado na Casa Civil, aos 29 de junho de 1971.

Maria Angélica Gallazzi — Responsável pelo
S.N.A.

A N E X O N.º 5

DECRETO N.º 52.943, DE 23 DE MAIO DE 1972

Fixa novos preços unitários dos componentes das tarifas dos serviços de água e esgotos a cargo da Superintendência de Água e Esgotos da Capital

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais e nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 1.º da Lei n.º 10.399, de 18 de maio de 1971,

Decreta:

Artigo 1.º — Os componentes das tarifas dos serviços de água e esgotos, a cargo da Superintendência de Água e Esgotos da Capital, são fixados nas seguintes bases:

I — Custo de Capital — Serviços de Água — Mensal

	Cr\$
a) Hidrômetro de 3 m ³ /h	1,24
b) Hidrômetro de 5 m ³ /h	3,36
c) Hidrômetro de 7 m ³ /h	4,71
d) Hidrômetro de 10 m ³ /h	6,72
e) Hidrômetro de 20 m ³ /h	13,44
f) Hidrômetro de 30 m ³ /h	20,16
g) Hidrômetro de 50 m ³ /h	33,60
h) Hidrômetro de 300 m ³ /d	201,60
i) Hidrômetro de 1.100 m ³ /d	739,20
j) Hidrômetro de 1.800 m ³ /d	1.209,60
k) Hidrômetro de 4.000 m ³ /d	2.688,00
l) Hidrômetro de 6.500 m ³ /d	4.368,00

II — Custo de Capital — Serviços de Esgotos — Mensal

	Cr\$
a) Hidrômetro de 3 m ³ /h	4,66
b) Hidrômetro de 5 m ³ /h	12,65
c) Hidrômetro de 7 m ³ /h	17,71
d) Hidrômetro de 10 m ³ /h	25,25
e) Hidrômetro de 20 m ³ /h	50,50
f) Hidrômetro de 30 m ³ /h	75,87
g) Hidrômetro de 50 m ³ /h	126,45
h) Hidrômetro de 300 m ³ /d	758,70
i) Hidrômetro de 1.100 m ³ /d	2.781,90
j) Hidrômetro de 1.800 m ³ /d	4.552,20
k) Hidrômetro de 4.000 m ³ /d	10.116,00
l) Hidrômetro de 6.500 m ³ /d	16.438,50

III — Custo de Faturamento:

por conta Cr\$ 2,83

IV — Custo Variável:

Serviços de Água Cr\$ 0,59/m³

V — Custo Variável:

Serviços de Esgotos Cr\$ 0,27/m³

Parágrafo único — As tarifas de água e de esgotos serão cobradas em conta única, na qual será incluída a Quota de Previdência incidente.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor a partir de 1.º de julho de 1972, ficando revogado o Decreto n. 52.765, de 29 de junho de 1971.

Palácio dos Bandeirantes, 23 de maio de 1972.

LAUDO NATEL,

José Meiches, Secretário dos Serviços e Obras Públicas.

Publicado na Casa Civil, aos 23 de maio de 1972.

Maria Angélica Galiazzi, Responsável pelo S.N.A.